

Processo C-789/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

21 de dezembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia)

Data da decisão de reenvio:

20 de dezembro de 2023

Demandante em primeira instância e recorrente:

I. J.

Demandado em primeira instância e recorrido:

Registrų centras VĮ

[...]

**LIETUVOS VYRIAUSIASIS ADMINISTRACINIS TEISMAS
(SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DA LITUÂNIA)**

DESPACHO

20 de dezembro de 2023

[...]

A secção, em formação alargada, do Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia [...] [composição do tribunal]

examinou, durante a fase escrita do processo de recurso, o procedimento administrativo que deu origem ao recurso interposto pela recorrente, I. J., da sentença proferida pelo Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional de Vilnius, Lituânia), em 29 de junho de 2022, no processo de contencioso administrativo relativo ao recurso interposto por I. J.,

recorrente, contra o Registrų centras (Centro de Registos, Lituânia), recorrido, que visa a anulação de uma decisão e a condenação na prática de atos.

A formação alargada

dá como provado o seguinte:

I.

- 1 O presente processo diz respeito a um litígio entre a recorrente, I. J. (a seguir «recorrente») e o recorrido, a empresa pública Registrų centras (Centro de Registos) (a seguir «recorrido»), que tem por objeto a decisão [...] relativa à partilha dos bens (a seguir «Decisão») adotada pelo recorrido em 9 de março de 2002, que indeferiu o pedido da recorrente de inscrição no Vedybų sutarčių registras (Registo de Contratos de Casamento, a seguir «Registo»), de 15 de fevereiro de 2022, de um facto jurídico (a partilha de bens) relativo ao regime patrimonial dos bens de I. J. e C. B.

Base jurídica. Direito da União Europeia

- 2 Segundo o artigo 21.º, n.º 1, TFUE, «[q]ualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação».

Base jurídica. Direito nacional

- 3 O Vedybų sutarčių registro nuostatai (Regulamento do Registo de Contratos de Casamento) (a seguir «Regulamento») foi aprovado pela Lietuvos Respublikos Vyriausybės 2002 m. rugpjūčio 13 d. nutarimas Nr. 1284 «Dėl Vedybų sutarčių registro nuostatų patvirtinimo» (Resolução n.º 1284 do Governo da República da Lituânia, de 13 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento do Registo dos Contratos de Casamento). A versão aplicável ao presente processo é a de 10 de setembro de 2015, com a última redação que lhe foi dada em 8 de julho de 2020 pela Resolução n.º 773 do Governo da República da Lituânia.
- 4 O Regulamento determina a finalidade e o objeto do Registo de Contratos de Casamento, o gestor e o administrador do Registo, bem como os respetivos direitos, obrigações e funções, e rege a gestão dos dados e das informações constantes do Registo (a seguir «dados que figuram no Registo»), bem como dos documentos e/ou cópias dos documentos apresentados para inscrição no Registo, da interação do Registo com os outros registos, da segurança dos dados que figuram no Registo, da divulgação e da utilização dos documentos e dos dados que figuram no Registo, bem como do financiamento, da reorganização e da liquidação do Registo (ponto 1 do Regulamento). O objetivo do Registo consiste, com decorre do ponto 13 do mesmo, recolher, compilar, tratar, sistematizar, armazenar e divulgar os dados que aí figuram e as cópias dos documentos

apresentados para registo, bem como realizar outras ações de tratamento dos dados que figuram no Registo (ponto 2 do Regulamento).

- 5 A empresa pública Registrŭ centras (Centro de Registos) é o administrador do Registo (ponto 8 do Regulamento).
- 6 O objeto do Registo são os contratos de casamento (ponto 13.1 do Regulamento), os contratos de coabitação relativos à partilha após a cessação da coabitação, dos bens adquiridos e utilizados em comum (ponto 13.2 do Regulamento) e a partilha de bens como previsto no Código Civil (ponto 13.3 do Regulamento).
- 7 Os fornecedores de dados devem ser notários que tenham autenticado contratos de casamento, contratos de coabitação ou contratos de partilha de bens, bem como as alterações ou a resolução desses contratos (ponto 21.1 do Regulamento); os órgãos jurisdicionais que tenham decidido sobre a partilha de bens comuns, sobre o restabelecimento dos direitos dos credores de um ou de ambos os cônjuges quando os direitos desses credores tenham sido violados pela alteração ou resolução do contrato de casamento ou do contrato de coabitação, ou sobre a alteração ou resolução do contrato de casamento, do contrato de coabitação ou do contrato de partilha de bens (ponto 21.2 do Regulamento); pessoas que tenham celebrado um contrato de casamento ou de coabitação – apenas nos casos previstos no ponto 68 do Regulamento (ponto 21.3 do Regulamento).
- 8 O notário que autenticou o contrato de partilha de bens ou o órgão jurisdicional que proferiu a decisão sobre a partilha de bens deve, no prazo de 3 dias úteis a contar da data em que o contrato foi autenticado ou a decisão transitou em julgado (ou, em caso de recurso para o órgão jurisdicional de recurso, após remessa do processo ao órgão jurisdicional de primeira instância), enviar ao administrador do Registo uma notificação sobre a partilha, acompanhada de uma cópia digital do contrato autenticado ou da decisão judicial transitada em julgado. Na notificação sobre a partilha de bens, o fornecedor de dados deve indicar os dados referidos nos pontos 17.2 a 17.9 do Regulamento (ponto 45 do Regulamento).
- 9 Um contrato de casamento ou de coabitação celebrado num Estado estrangeiro pode ser inscrito no Registo se dele constar o número de identificação pessoal de, pelo menos, uma das partes no contrato, como previsto no Lietuvos Respublikos gyventojų registras (Registo da População da República da Lituânia) (ponto 67 do Regulamento).
- 10 Se um dos cônjuges ou coabitantes pretender registar um contrato de casamento ou de coabitação autenticado num Estado estrangeiro, registar as alterações a esse contrato, ou registar dados relativos à cessação desse contrato, pode apresentar os dados para inscrição no Registo pessoalmente ou através de uma pessoa autorizada, por via postal ou eletrónica, segundo o procedimento previsto pelo administrador do Registo (ponto 68 do Regulamento).

Factos relevantes

- 11 No presente [processo] de contencioso administrativo, foi dado como provado que a recorrente (dados omitidos) na cidade de (dados omitidos) (em Itália) e C. B., de nacionalidade italiana, contraíram casamento. O casamento foi inscrito no Registo de Assentos de Casamento do município (dados omitidos) em 2006. A certidão do assento de casamento contém uma nota que indica que o regime da separação de bens escolhido pelos cônjuges é declarado no assento de casamento.
- 12 Em 15 de fevereiro de 2022, a recorrente pediu ao recorrido a inscrição no Registo de Contratos de Casamento de um facto jurídico (a partilha de bens) relativo ao regime jurídico dos bens da recorrente e de C. B.
- 13 Depois de ter examinado o pedido da recorrente, o recorrido adotou a decisão de 9 de março de 2022 (a seguir «Decisão»), que é contestada no presente processo de contencioso administrativo. Nos termos dos pontos 13, 21, 45, 67 a 68 do Regulamento, através da Decisão, o recorrido recusou a inscrição no Registo de um facto jurídico (a partilha de bens) relativo ao regime jurídico dos bens da recorrente e do seu cônjuge. Além disso, o recorrido explicou que a certidão do assento de casamento (dados omitidos) apresentada pela recorrente podia ser inscrita no Registo como contrato de casamento se a recorrente apresentasse uma adenda (anexa) ao assento de casamento, autenticada por um notário ou por qualquer outro funcionário competente em Itália, contendo o número de identificação pessoal de, pelo menos, uma das partes no contrato de casamento, conforme previsto no Registo da População da República da Lituânia. Além disso, o recorrido declarou que as pessoas singulares não são fornecedores de dados para efeitos de registo da partilha de bens e que, por conseguinte, o facto de se proceder a uma partilha de bens não pode ser inscrito com base no pedido da recorrente.
- 14 A recorrente juntou aos autos uma cópia de uma mensagem de correio eletrónico, da qual resulta que pediu à Conservatória do Registo de (dados omitidos) a emissão de um assento de casamento contendo o número de identificação pessoal da recorrente tal como consta do seu bilhete de identidade. Todavia, a Conservatória do Registo de (dados omitidos) recusou emitir essa cópia, alegando que não podia inscrever o número de identificação pessoal lituano no assento de casamento, uma vez que esses dados não estão autenticados. A recorrente apresentou igualmente a certidão de 16 de fevereiro de 2021 emitida por L.B., notário de (dados omitidos) (Província de Savona, Itália), na qual o notário indicou que, nos termos do artigo 162.º, n.º 2, do Código Civil italiano, a escolha do regime da separação dos bens dos cônjuges pode igualmente ser declarada no ato de casamento.
- 15 Contestando a decisão do recorrido, a recorrente interpôs recurso no Tribunal Administrativo Regional de Vilnius, que, por Decisão de 29 de junho de 2022, negou provimento ao recurso da recorrente. Na sua decisão, o Tribunal Administrativo Regional de Vilnius indicou, nomeadamente, que o ponto 67 do Regulamento enuncia claramente as condições exigidas para o registo de um contrato de casamento ou de um contrato de coabitação celebrado num Estado

estrangeiro. Segundo o Tribunal Administrativo Regional de Vilnius, depois de determinar que o contrato de casamento ou o contrato de coabitação não inclui o número de identificação pessoal de pelo menos uma das partes no contrato, conforme previsto no Registo da População da República da Lituânia, o recorrido não só tinha o direito, mas também a obrigação, de indeferir o pedido da recorrente.

- 16 A recorrente interpôs recurso da sentença do Tribunal Administrativo Regional de Vilnius no Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia.

A formação alargada

conclui o seguinte:

II.

- 17 A recorrente pediu ao recorrido a inscrição no Registo de Contratos de Casamento de um facto jurídico (a partilha de bens) relativo ao regime matrimonial de I. J. e C. B.
- 18 Segundo a versão do Regulamento aplicável, podem ser inscritos no Registo de Contratos de Casamento: (1) contratos de casamento (2) contratos de coabitação para a partilha de bens adquiridos e usados conjuntamente na sequência da cessação da coabitação (3) partilhas de bens como previsto no Código Civil. Entende-se por contrato de casamento, neste contexto, um contrato celebrado entre os cônjuges que define os seus direitos e obrigações patrimoniais durante o casamento, bem como após o divórcio ou a separação. Entende-se por partilha dos bens, neste contexto, o contrato celebrado entre as partes ou a decisão judicial de partilha dos bens comuns [...].
- 19 O capítulo IV do Regulamento regula a inscrição do objeto do Registo. O disposto nos pontos 21 e 68 deste capítulo prevê uma norma jurídica segundo a qual as pessoas singulares têm o direito de pedir ao administrador do Registo de Contratos de Casamento, enquanto fornecedor de dados, com o único objetivo de registar um contrato de casamento ou de coabitação autenticado num Estado estrangeiro, o registo das alterações a esse contrato ou o registo da resolução desse contrato. Por outras palavras, a norma estabelecida não confere à recorrente o direito de pedir ao recorrido a inscrição da partilha de bens, que é objeto do Registo referido no ponto 13.3 do Regulamento. O disposto no ponto 21 do Regulamento revela que os fornecedores de dados para efeitos da inscrição do facto da partilha de bens no Registo são apenas os notários que autenticaram os contratos de partilha de bens, e as alterações ou a resolução desses contratos (ponto 21.1 do Regulamento), bem como os órgãos jurisdicionais que tenham proferido as decisões enumeradas no ponto 21.2 do Regulamento.
- 20 Da argumentação exposta no recurso da recorrente, que delimita o objeto do presente processo [por exemplo, que os cônjuges, quando contraíram matrimónio, fizeram, *de jure* e *de facto*, uma declaração correspondente ao conceito de

contrato de casamento, que foi registada no Registo de Contratos de (dados omitidos) (em Itália), ou que a sua inclusão no ato de registo de casamento constitui, na realidade, um contrato de casamento, tendo as partes acordado nesse documento o regime matrimonial de bens], esta Secção conclui que a recorrente solicitou efetivamente a inscrição no Registo de Contratos de Casamento do contrato de casamento, que, por sua vez, determina o alcance dos direitos e das obrigações em matéria de bens dos cônjuges. Dado que o casamento da recorrente foi celebrado no Estado estrangeiro e que a certidão do assento de casamento contém informações sobre o regime jurídico da separação de bens escolhido pelos cônjuges, a situação jurídica do recorrente é comparável à prevista no ponto 68 do Regulamento, ou seja, à de um dos cônjuges pretender registar um contrato de casamento autenticado num país estrangeiro.

- 21 Para a inscrição no registo de contratos de casamento ou de coabitação celebrados num Estado estrangeiro, o ponto 67 do Regulamento estabelece um imperativo claro: o contrato de casamento ou de coabitação deve conter o número de identificação pessoal de, pelo menos, uma das partes no contrato, como previsto no Registo da População de Residentes. A este respeito, importa salientar que o administrador do Registo, enquanto entidade da Administração Pública, atua apenas no âmbito dos poderes que lhe são conferidos por lei e não está habilitado por lei a recolher dados e elementos de prova que confirmem, por si só, a existência ou a inexistência de determinados factos. Assim, embora o princípio universal da boa administração vincule o administrador do Registo enquanto entidade da Administração Pública, este não tem o direito de tomar uma decisão autónoma sobre a existência de eventuais circunstâncias factuais nem de as apreciar, limitando-se a sua obrigação a verificar se os documentos que lhe são apresentados cumprem as exigências legais. Por conseguinte, nas circunstâncias do caso em apreço, o recorrido tem a obrigação de recusar o registo da certidão do assento de casamento apresentado pela recorrente como contrato de casamento, uma vez que o documento apresentado não cumpre a exigência prevista no ponto 67 do Regulamento, a saber, não contém o número de identificação pessoal de, pelo menos, uma das partes no contrato de casamento, conforme previsto no Registo da População da República da Lituânia.
- 22 Por outro lado, a recorrente contraiu casamento noutra Estado-Membro da União Europeia, a República Italiana. Nos termos da legislação em vigor nesse país, o ato de casamento pode incluir o regime matrimonial escolhido. A certidão do assento de casamento da recorrente e do seu cônjuge revela que esse documento não contém números de identificação pessoais que permitam identificar as pessoas em causa. Além disso, a autoridade competente da República Italiana recusou inscrever essas informações de identificação na certidão do assento de casamento, mesmo depois de a recorrente o ter pedido expressamente.
- 23 Importa igualmente salientar que os dados do casamento da recorrente, registados na República Italiana, foram transcritos na Conservatória do Registo da República da Lituânia e que o facto de o número de identificação pessoal da recorrente não figurar na certidão do assento de casamento não foi considerado um obstáculo a

este respeito. Neste contexto, esta Secção observa que a legislação aplicável *ratione temporis* ao presente processo de contencioso administrativo, relativa à transcrição dos casamentos registados num Estado estrangeiro, não previa, na realidade, nenhuma exigência imperativa segundo a qual o documento apresentado para efeitos de inscrição, emitido por uma autoridade de um Estado estrangeiro e que atestasse a inscrição do casamento, devesse conter o número de identificação pessoal de, pelo menos, um dos cônjuges, conforme previsto no Registo da População da República da Lituânia. Todavia, conforme referido anteriormente, tal exigência aplica-se para efeitos da inscrição de um contrato de casamento celebrado num Estado estrangeiro no Registo de Contratos de Casamento.

- 24 Nestas condições, segundo esta Secção, a situação no presente processo de contencioso administrativo pode, em princípio, ser apreciada à luz do artigo 21.º TFUE. O artigo 21.º, n.º 1, TFUE, que tem efeito direto, garante a qualquer cidadão da União o direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros [Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de setembro de 2002 (Baumbast e R), C-413/99, EU:C:2002:493, n.º 94]. Tendo em conta que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o artigo 21.º TFUE comporta não só o direito de circular e de permanecer livremente no território dos Estados-Membros mas também a proibição de qualquer discriminação em razão da nacionalidade (Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de junho de 2017, Freitag, C-541/15, EU:C:2017:432, n.º 31 e jurisprudência referida), esta Secção parte do princípio de que não é necessário apreciar separadamente a questão em causa à luz do artigo 18.º TFUE, que prevê que, no âmbito de aplicação dos Tratados, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.
- 25 A título preliminar, importa observar que a situação jurídica da recorrente é determinada pelas consequências do seu estatuto de cidadã da União que exerceu o seu direito à livre circulação: a recorrente pretende obter a transcrição, na República da Lituânia, do contrato de casamento registado noutro Estado-Membro da União Europeia. Assim, o litígio em causa não diz respeito a uma situação puramente interna que não é abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União. As situações abrangidas pelo domínio de aplicação *ratione materiae* do direito da União incluem as relativas ao exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado, nomeadamente as que se enquadram no exercício da liberdade de circular e de permanecer no território dos Estados-Membros, como conferida pelo artigo 21.º TFUE (Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de maio de 2011, Runevič-Vardyn e Wardyn, C-391/09, EU:C:2011:291, n.º 62 e jurisprudência referida).
- 26 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido a um cidadão da União, em todos os Estados-Membros, o mesmo tratamento jurídico que é concedido aos nacionais desses Estados-Membros que se encontrem na mesma situação, pelo que seria incompatível com o direito de livre circulação que a um cidadão, no Estado-Membro de que tem a nacionalidade, fosse aplicado um

tratamento menos favorável do que aquele de que beneficiaria se não tivesse feito uso dos direitos conferidos pelo Tratado em matéria de livre circulação (Acórdão do Tribunal de Justiça, Runevič-Vardyn e Wardyn, C-391/09, EU:C:2011:291, n.º 67, já referido). O Tribunal de Justiça esclareceu igualmente que uma legislação nacional que coloca determinados cidadãos nacionais numa situação de desvantagem pelo simples facto de estes terem exercido a sua liberdade de circular e de permanecer noutro Estado-Membro constitui uma restrição às liberdades reconhecidas pelo artigo 21.º, n.º 1, TFUE, a todos os cidadãos da União Europeia. Com efeito, as facilidades concedidas pelo Tratado em matéria de livre circulação dos cidadãos da União não poderiam produzir a plenitude dos seus efeitos se um nacional de um Estado-Membro pudesse ser dissuadido de as utilizar em virtude dos obstáculos resultantes da sua permanência noutro Estado-Membro, devido a uma regulamentação do seu Estado de origem que penaliza o simples facto de ter utilizado essas facilidades [Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de maio de 2016 (Kohll e Kohll-Schlessler), C-300/15, EU:C:2016:361, n.ºs 42 a 43 e jurisprudência referida]. Assim, como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, um nacional de um Estado-Membro que, na sua qualidade de cidadão da União, exerceu a sua liberdade de circular e de residir num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de origem pode invocar direitos respeitantes a essa qualidade, designadamente os previstos no artigo 21.º, n.º 1, TFUE, incluindo, se for caso disso, no que diz respeito ao seu Estado-Membro de origem [(Despacho) do Tribunal de Justiça de 24 de junho de 2022, Rzecznik Praw Obywatelskich, C-2/21, EU:C:2022:502, n.º 36].

- 27 À luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça acima referida, esta Secção tem dúvidas quanto ao facto de as normas previstas no Regulamento poderem ser consideradas suscetíveis de afetar, ou melhor, de restringir a livre circulação dos cidadãos da União, na aceção do artigo 21.º TFUE.
- 28 Esta Secção constata que a República da Lituânia não participa na cooperação reforçada ao abrigo da Decisão (UE) 2016/954 do Conselho, de 9 de junho de 2016, que autoriza a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões sobre os regimes de bens dos casais internacionais, incluindo os regimes matrimoniais e os efeitos patrimoniais das parcerias registadas. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais [...] [informações repetidas] não é aplicável à República da Lituânia.
- 29 Assim, na falta de legislação da União aplicável à questão em apreço, compete, segundo esta Secção, à ordem jurídica interna da República da Lituânia determinar as normas previstas pelo direito nacional e destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos conferidos aos cidadãos pelo direito da União, desde que, por um lado, essas normas não sejam menos favoráveis do que as relativas a direitos com origem na ordem jurídica interna (princípio da equivalência) e, por outro lado, não tornam impossível ou excessivamente difícil, na prática, o

exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União (princípio da efetividade) [v., por analogia, Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de junho de 2017 (Freitag), C-541/15, EU:C:2017:432, Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de julho de 2014, Kamino International Logistics e Datema Hellmann Worldwide Logistics, processos apensos C-129/13 e C-130/13, EU:C:2014:2041 (...)].

- 30 A este respeito, importa, antes de mais, salientar que, em conformidade com as disposições do Regulamento, o requisito segundo o qual o contrato de casamento deve conter o número de identificação pessoal de, pelo menos, uma das partes no contrato de casamento, conforme previsto no Registo da População da República da Lituânia, só é aplicável aos contratos de casamento celebrados em Estados estrangeiros. Assim, o requisito supracitado não está *expressis verbis* previsto pelo Regulamento aplicável aos contratos de casamento celebrados na República da Lituânia.
- 31 Por outro lado, pode presumir-se que a diferença de abordagem no que respeita à exigência de indicar o número de identificação pessoal no contrato de casamento se deve à regra segundo a qual, para efeitos de inscrição no registo, os dados relativos aos contratos de casamento celebrados na República da Lituânia só podem ser fornecidos pelos notários que autenticaram os contratos relevantes (ponto 21.1 do Regulamento), ao passo que as pessoas singulares não têm o direito de fornecer esses dados. Por outras palavras, esta regra implica que, quando os contratos de casamento são celebrados na República da Lituânia segundo o procedimento notarial (e os dados relativos a esses contratos são fornecidos para inscrição no Registo pelos notários), é garantida a identificação precisa das pessoas que celebraram esses contratos. Todavia, no caso de contratos de casamento celebrados em Estados estrangeiros, os dados são fornecidos para a inscrição no Registo pelas pessoas singulares que os celebraram. Por conseguinte, tendo em conta, nomeadamente, o caráter muito limitado dos poderes de que dispõe o administrador do Registo (n.º 21 do presente despacho), há que considerar que a exigência de uma identificação precisa das pessoas que celebraram o contrato de casamento em causa não só é de indiscutível importância, como também é fundamentalmente necessária para o interesse público.
- 32 No entanto, é de notar que o Regulamento não prevê qualquer alternativa à identificação das partes num contrato celebrado num Estado estrangeiro. Assim, se um contrato de casamento for celebrado num Estado estrangeiro onde os números de identificação pessoais não são utilizados para efeitos da celebração desse contrato, a exigência prevista no ponto 67 do Regulamento impede diretamente a inscrição do contrato em causa no Registo. Assim, quando não for possível obter das autoridades competentes desse Estado uma adenda (anexa) ao contrato que contenha o número de identificação pessoal de, pelo menos, uma das partes no contrato de casamento, as pessoas que celebraram um contrato de casamento nesse Estado devem pedir a um notário na República da Lituânia a outorga de um novo contrato de casamento e a sua inscrição no Registo. Por outras palavras, a situação em questão acarreta custos (financeiros, tempo, etc.)

em que os cidadãos da União incorrem devido ao duplo procedimento administrativo (num Estado estrangeiro que não utiliza números de identificação pessoais, e depois também na República da Lituânia) para efeitos da celebração de um contrato de casamento, e a decisão racional e lógica de evitar a celebração de um contrato de casamento num Estado estrangeiro devido a tais consequências indesejáveis.

- 33 Neste contexto, esta Secção gostaria de salientar que o direito à livre circulação se traduz no direito de um cidadão da União de se deslocar temporariamente para um Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de origem para fins profissionais, de estudos ou de lazer. Todavia, este direito compreende igualmente o direito de se instalar a longo prazo noutro Estado-Membro e de aí construir a sua vida [Conclusões do advogado-geral H. Saugmandsgaard Øe de 11 de fevereiro de 2021 em A (Cuidados de saúde públicos), C-535/19, EU:C:2021:114, n.º 146]. Nestas condições, esta Secção tem dúvidas quanto à questão de saber se a legislação em causa não deve ser considerada um desincentivo ao exercício da liberdade de circulação conferida aos cidadãos da União pelo artigo 21.º TFUE. Em particular, esta Secção procura indagar se o artigo 21.º, n.º 1, TFUE, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional segundo a qual um contrato de casamento celebrado noutro Estado-Membro da União Europeia não pode ser inscrito no Registo de Contratos de Casamento se esse contrato não contiver o número de identificação pessoal de pelo menos uma das partes nesse contrato, conforme previsto no Registo da População da República da Lituânia, quando, em circunstâncias como as do processo principal, as autoridades competentes do Estado-Membro em que o contrato de casamento foi celebrado se recusarem a fornecer uma certidão desse contrato completado com os dados de identificação pessoal pertinentes.

III.

- 34 [...] [obrigação de apresentar o pedido nos termos do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE]
- 35 Nestas condições, a fim de dissipar as dúvidas que se manifestaram quanto à interpretação e à aplicação das disposições do direito da União pertinentes para as relações jurídicas em causa no presente litígio, há que pedir ao Tribunal de Justiça que interprete o referido artigo 21.º, n.º 1, TFUE. Uma resposta à questão que figura no dispositivo do presente despacho é crucial para o presente processo, uma vez que permite, garantindo nomeadamente o primado do direito da União, pronunciar-se de forma inequívoca e clara sobre o requisito aplicável no caso em apreço à inscrição de contratos de casamento celebrados em Estados estrangeiros no Registo de Contratos de Casamento, e permite igualmente garantir uma jurisprudência nacional uniforme.

À luz das considerações precedentes [...] [remissão para as disposições de direito processual], esta Secção

decide o seguinte:

[...] [fórmulas processuais]

Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial sobre a seguinte questão:

«Deve o artigo 21.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional segundo a qual um contrato de casamento celebrado noutra Estado-Membro da União Europeia não pode ser inscrito no Registo de Contratos de Casamento se o contrato de casamento não incluir o número de identificação pessoal de pelo menos uma das partes no contrato, conforme previsto no Registo da População da República da Lituânia, quando, em circunstâncias como as do presente processo, as autoridades competentes do Estado-Membro onde o contrato de casamento foi celebrado se recusam a fornecer uma certidão desse contrato completada com os dados pessoais pertinentes?»

[...]

[...] [...]

[fórmulas processuais e composição do órgão jurisdicional]

DOCUMENTO DE TRABALHO